



## PARECER N.º 228/CITE/2011

**Assunto:** Protecção da parentalidade e segurança e saúde no trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes  
Processo n.º 51 – QX/2010

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 21.01.2010, a CITE recebeu a seguinte exposição da trabalhadora ..., que exerceu funções, com a categoria profissional de enfermeira graduada, no Hospital ... de ... até 15 de Maio de 2008:

*“Chamo-me ..., cidadã portuguesa, portadora do Bilhete de Identidade n.º 7747375 emitido pelo A. I. de ..., tenho domicílio postal em Apartado 107, ...*

*Enfermeira de profissão desde 1993 e funcionária pública desde 1985.  
Em Novembro de 1999, engravidei finalmente ao fim de 6 anos da minha filha, estava colocada no serviço de Medicina/Cardiologia do Hospital de ...*

*No hospital de ... no entanto as enfermeiras grávidas não são apoiadas durante a gravidez e têm que posicionar os doentes e fazer turno sozinho como se não estivessem grávidas, em Dezembro ao posicionar um doente com 138 Kgrs. acamado comecei com perdas de sangue e foi-me diagnosticada descolamento da placenta.*

*O médico que me observou naquele hospital deu-me a indicação que isso era frequente nas enfermeiras e que fosse para casa, porque de certo abortaria em breve conforme era da sua experiência, naquele hospital. Não me passou repouso e recusou atestado médico.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*Fiquei em pânico, e, consultei outro médico no Hospital do ... imediatamente, que após me observar me deu indicação para repouso absoluto, dieta e medicação para fixar a placenta, que de facto resultou. Pois foi aqui precisamente que começou o meu longo calvário!*

*Telefonei à enfermeira chefe de serviço e disse-lhe que ficaria em repouso, ficou aborrecida e quando em Fevereiro voltei ao serviço disse-me:*

*-"Gravidez não é doença, eu tive 3 filhos e não descansei um dia, nada se irá alterar, você não terá benesses!"*

*Disse-lhe: "Estive 6 anos para engravidar da minha filha e descolei a placenta devido aos esforços, por favor tenha pena de mim", ao que me virou as costas e dizendo-me:*

*-Você é que sabe, o que quer fazer com a sua vida, ser enfermeira ou ser mãe!*

*Fiquei com stress devido ao descolamento da placenta e frequentemente chorava e tinha medo devido ao clima de terror e perseguição a que me sujeitava, humilhava-me frequentemente e andava atrás de mim.*

*Fiz um trombo embolismo da perna devido a permanecer horas de pé sem me poder sentar devido à sobrecarga de trabalho.*

*Devido aos pesos dos corpos dos doentes um edema da vulva.*

*A minha filha nasceu com baixo peso e eu tive contracções constantemente durante a gravidez.*

*Tudo foi superado e a minha filha nasceu apesar das juntas médicas que ainda foram pedidas e todo o tipo de reuniões com o enfermeiro director a que fui sujeita.*

*Quando regressei ao serviço ainda amamentava a minha filha, o que se manteve durante os 3 primeiros anos, por ter o meu marido forte componente alérgica e historial nos outros filhos de dificuldade respiratória e doença pulmonar crónica obstrutiva na família, fui aconselhada por um alergologista a estimular a amamentação o mais tempo possível e não introduzir leite de vaca.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*O que se justificou ficando a minha filha livre de crises respiratórias durante o tempo que mamou, tendo sofrido apenas após deixar de mamar as primeiras crises.*

*Tudo isto foi distorcido e mal visto pela enfermeira chefe e pelo enfermeiro director, que me moveram processos disciplinares e perseguições que até hoje duram.*

*Junto cópia do ofício que pela mão da enfermeira chefe, enfermeiro director e chefe de serviço de pessoal está assinado, onde se lê que apesar de ilegal se juntaram para me obrigar a deixar de amamentar, (tendo conseguido por um longo período devido às ameaças de processos e de me retirarem serviço, ameaças estas que acabaram por concretizar, e de que este documento é prova e parte integrante).*

*A enfermeira chefe também jurou vingança por todos os meios ao seu alcance, disse-me à porta fechada:*

*- "Você no meu serviço não amamenta, vai ser transferida, os meus filhos beberam leite de vaca e não morreram e se tivessem morrido eu empenhei mais 6 vezes era igual! Você é que decide e sabe se quer ser enfermeira ou não! A sua carreira depende disso escolha entre a sua mama e a sua vida!"*

*Disse-lhe: "Posso ter que passar fome mas amamentarei a minha filha! Não é por mim é por ela!"*

*Riu-se e a partir daí:*

*Apesar de estar a amamentar:*

*- Fui colocada sem apoio e fazia esforços os dias inteiros, tendo sofrido duas mastites devido a ter o leite dentro da mama e fazer esforços com doentes de 80 kg e mais peso durante todo o dia.*

*- Fui colocada a administrar citostáticos e medicamentos com risco químico.*

*Moveram-me todo o tipo de perseguições, processos, averiguações, pedidos de atestados, certificados médicos, enfim perseguiram-me! (estão cópias destes documentos no meu processo).*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*Mas apesar de ter deixado de amamentar apenas após a 1ª infância como pretendia o problema não iria acabar aí.*

*Devido aos esforços feitos com doentes obesos durante a gravidez e amamentação.*

*Devido à administração de citostáticos enquanto grávida e amamentava.*

*Devido ao inadequado período de resguardo da mulher trabalhadora/grávida e a amamentar conforme a lei.*

*Sofri acentuada descalcificação óssea e agora sofro de artroses dos membros superiores com os quais trabalha uma enfermeira.*

*Tenho acentuada desmineralização óssea que me provoca deformidade das mãos, membros superiores e da coluna que acabou por ceder e sofri herniação da coluna cervical.*

*As mazelas são imensas, artroses dos dedos, artroses dos punhos, artroses dos ombros, herniação da coluna cervical, desvio e rectificação da coluna e lordose, a que se junta síndrome do túnel cárpico, sensação de tontura e vertigens e falta de sensibilidade das mãos.*

*Hoje sou uma pessoa proscrita porque me queixei das condições de trabalho e pedi apoio para ser recolocada em funções de acordo com o meu estado de saúde e ciclo reprodutivo da mulher.*

*Tendo entrado prematuramente na menopausa, estou com a capacidade funcional reduzida, pedi mudança de posta de trabalho que me foi negada, como não posso evitar a menopausa, não tenho a quem me queixe de ser mulher e precisar trabalhar.*

*Como tenho a minha filha e não sinto as mãos, pedi 3 vezes o meio horário devido a ter uma filha de 9 anos de idade que ainda precisa de cuidados, foi-me sempre negado.*

*Como sou funcionária pública não TENHO DIREITO A RECORRER AO TRIBUNAL DO TRABALHO, e não tenho acesso a um poder independente que faça cumprir a legislação, pelo estado português enquanto empregador de mulheres.*

*Como sou funcionária pública e todas as comissões em Portugal são estatais os meus direitos não são reconhecidos, e apesar de ter*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*trabalhado durante 23 anos e nada ter nunca pendido contra mim, fui obrigada a pedir licença sem vencimento de longa duração devido a estar doente pelos esforços a que fui sujeita enquanto estive grávida.*

*Sofri a humilhação do médico do trabalho e o conselho de administração me colocarem o epíteto de "louca", para me estigmatizarem e denegrirem perante os meus pares.*

*Perdi tudo:*

*- a profissão, a carreira, o meu ganha-pão, o meu bom nome e a minha independência económica.*

*Hoje só tenho esta voz, para fazer chegar aos outros a triste realidade:*

*As enfermeiras, são tratadas como gado no Hospital de ..., inúmeras, abortam, perdem os filhos, são obrigadas a deixar de amamentar, perseguidas e estigmatizadas.*

*Com a nova lei de contratação e de avaliação são mal tratadas quando engravidam ou fazem denúncias, eu própria estive impedida de aceder ao escalão só porque tive o descolamento da placenta e estive de atestado médico, fui impedida de progredir no escalão em 2000, como era de lei, tendo perdido aumento do vencimento face às minhas colegas que não estiveram grávidas.*

*Com o processo de doença agravado pela menopausa deixaram de fazer a avaliação estive 6 anos sem ter sequer avaliação numa tentativa clara de despedimento por via da falta de avaliação.*

*Todo o tipo de ilegalidades são cometidas impunemente, contra as mulheres naquele hospital e facilmente se poderá ver os arquivos, estão lá os factos preto no branco, e no arquivo clínico o número de abortos das enfermeiras para quem os queira ver.*

*Este flagelo social de desrespeito e perseguição das mulheres manter-se-á se nada for feito.*

*Fiz queixa a todas as entidades, ACT, ARS, ERS, Ministra, etc. Todos calam esta situação e assim enfermeiras e auxiliares continuam a perder os seus filhos impunemente.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*Resta-me esta missiva a V. Exas., e a outras entidades, que ainda não tenha recorrido, por favor ajudem, para mim já não servirá.*

*As enfermeiras estão a ser escravizadas, abusadas, mal tratadas, são profissionais que estão a ser destruídos e que sofrem todo o tipo de atropelos aos seus direitos enquanto pessoas, cidadãos e profissionais, por um estado/empregador que deve ser cumpridor do direito.”*

- 1.2. Em 26.02.2010, a CITE recebeu uma segunda exposição da referida trabalhadora, cujo conteúdo se transcreve:

*“Exmos. Senhores C.I.T.E.*

*..., cidadã portuguesa portadora do B. I. nº ... emitido pelo A.I. de ..., contribuinte fiscal nº186071680 e com domicilio postal em Apartado 107, ..., vem formalmente, conforme solicitado declarar que:*

*- Autorizo que o C.I.T.E. na pessoa da Exma. Sra. Jurista consulte o Hospital de ... para efeitos do cumprimento do princípio do contraditório com vista à emissão de parecer pela Comissão, no Processo nº 51-QX/2010, nº 217803700.*

*Conforme me solicitou essa comissão mais esclareço que a 1ª ausência ao serviço foi documentada o descolamento de placenta, e necessidade de repouso e trabalhos melhorados na data de Dezembro de 1999, quando fui observada pelo Dr. ... no Serviço de Urgência do Hospital de ...*

*Serve também de prova o citado atestado médico passado pelo Exmo. Sr. Dr. ..., Obstetra que me observou no serviço de urgência no Bloco de Partos do Hospital do ..., em Dezembro de 1999 e também o registo entrada no serviço de admissão de urgência do Hospital do ... (ficha da urgência).*

*A gravidez foi sempre seguida na consulta de Obstetrícia – Alto Risco da Hospital de ..., conforme o processo clínico de Obstetrícia, entretanto feito desaparecer pelo Conselho de Administração do Hospital de ... da*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*última vez que pedi cópia que me foi sumariamente negada, serve também de prova as marcações efectuadas na central administrativa de consulta externa do Hospital de ...*

*A ocupação sozinha enquanto grávida está documentada nas folhas de ponto do serviço de cardiologia em que durante a tarde e noites estava com 18 doentes só no serviço a posicionar, mobilizar e lavar doentes todos do serviço entre Novembro de 1999 e Junho de 2000.*

*As provas documentais que fui coagida pela chefe que optou por negar as 2 horas da amamentação, estão documentadas nas folhas de ponto que estão aqui cópias anexo ao dispor de V. observação, onde se pode ver documentadas as horas de saída e entrada a que fui obrigada, durante 2001 e 2002.*

*Os 4 pedidos que fiz de trabalho a tempo parcial estão no processo no serviço de pessoal do hospital de ..., podem ser consultados, todos foram negados. A não promoção no escalão é possível consultar no registo de vencimento no ano de 2000, em que por razões de atestado durante a gravidez foi-me vedado a progressão no escalão.*

*Lamento desde já o não envio destes documentos mas o Hospital de ... negou-me cópia do meu processo administrativo e clínico.*

*Envio também anexo as declarações e pedidos que fiz e que nunca obtiveram efeito e até apesar de em 10 de Maio de 2002 o Conselho de Administração ter finalmente expresso o direito da minha filha a amamentação materna, eu fui transferida de serviço, a chefe nunca aceitou este direito. Com a conivência do Enfermeiro Director e Conselho de Administração tendo passado a ser degredada e perseguida no hospital, onde qualquer pedido passou a ser negado, inclusive o direito a exercer em tempo parcial.*

*Muito grata pelas diligências efectuadas e pelo interesse demonstrado, até porque este estado de falta de direitos se mantém para as trabalhadoras que estão a trabalhar no hospital.”*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.3. Em 19.04.2010, foram solicitados à entidade empregadora os esclarecimentos tidos por convenientes sobre as exposições supra mencionadas, vindo a mesma referir que:

*“Em resposta à solicitação de V. Exas., a propósito da exposição referenciada em assunto, apresentada por ..., informa-se o seguinte:*

*1. A exponente é trabalhadora em funções públicas, em situação de licença sem vencimento de longa duração que lhe foi concedida a seu pedido, para exercer funções no sector privado, conforme documentos que se juntam.*

*2. É completamente falso o conteúdo da exposição de que nos foi dado conhecimento, remetida pela trabalhadora referida em assunto, que constitui evidência de alucinação, embora consciente, nas afirmações de extrema gravidade que se permitiu verter no referido documento.*

*3. Esta Instituição está disponível para remeter a V. Exas. o processo clínico completo da exponente, desde que seja obtido o necessário documento de dispensa do sigilo profissional médico, junto da titular dos dados clínicos.*

*4. Porém, desde já se remete, conforme solicitado, para análise dessa Comissão, toda a documentação disponível respeitante à referida trabalhadora, designadamente, o processo individual, processo judicial que correu termos pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de ..., com Acórdão proferido em recurso, pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, relatório final da Inspeção-Geral das Actividades em Saúde, proferido no termo do processo de inquérito instaurado na sequência de queixa apresentada pela ora expoente, decisão do recurso por ela interposto e demais documentos que se nos afiguram pertinentes para análise e enquadramento da situação.*

*É quanto nos cumpre informar V. Exa. para os efeitos tidos por convenientes, juntando-se toda a documentação existente nesta Instituição, à excepção do processo clínico da trabalhadora, pelas razões indicadas em 3.”*





MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

**1.3.1.** Foi enviada a esta Comissão, pela entidade empregadora, vasta documentação respeitante à referida trabalhadora, nomeadamente: certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença de funcionário público; informação clínica da trabalhadora; guia de vencimentos da trabalhadora; resumo de abonos da trabalhadora; processo judicial que correu nos termos pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de ... respeitante ao acidente em serviço da trabalhadora, de entre outros.

**1.4.** Em 19.02.2010, foi solicitada à ACT informação para esta Comissão sobre o resultado das diligências efectuadas.

**1.5.** Em 17.03.2010, a ACT informou a CITE nos seguintes termos:

*“Referenciando o V/ofício n.º 409/2010, de 19/02/2010, sobre o assunto identificado em epígrafe, informo V. Exa. do seguinte, com base nos esclarecimentos prestados pela Direcção Regional do ..., da ACT, relativamente à questão suscitada.*

*1) Foram recepcionadas três denúncias efectuadas pela trabalhadora ..., entre 2007 e 2008, a exercer funções no Hospital de ..., e que se faziam acompanhar de parecer emitido pela Ordem dos Médicos e de ofício da entidade reguladora da saúde com exposição da trabalhadora;*

*2) As queixas/denúncias visavam essencialmente a ausência de condições de trabalho, nomeadamente, avaliação de riscos específica sobre movimentação manual de cargas, mencionando acidente em serviço ocorrido em 2006;*

*3) Para averiguar a situação, foi realizada visita inspectiva ao local, não tendo sido identificada a trabalhadora por se encontrar ausente do*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*serviço. Foi realizada reunião com a administração do Hospital, onde foi solicitado documentação respeitante a doenças profissionais e outra no que respeita à organização dos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho (SST);*

*4) Apurou-se que o hospital tinha organizado serviços internos de SST e tinha serviços de medicina no trabalho externos, estando a entidade a aguardar as alterações para integração de Unidade Local de Saúde do ... (...), o que só aconteceu no final de 2008;*

*5) Na sequência de notificação da ACT, apresentou relatório de avaliação de riscos respeitante a 4 sectores do hospital, assim como outros documentos respeitantes à SST (formação, relatórios do médico do trabalho aquando de visitas aos locais de trabalho, entre outros);*

*6) Nos documentos anexos ao processo não se constata qualquer referência específica sobre trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes,*

*Mais se informa que, apesar de nos termos do no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 326-B/2007, de 28 de Setembro, o "controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, em todos os sectores de actividade e nos serviços e organismos da administração central, directa e indirecta, e local, incluindo os institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos" ser da ACT, o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e o respectivo Regulamento, não estipulam um quadro sancionatório que preveja um regime contra-ordenacional aplicável às infracções desta natureza praticadas por entidades públicas, o que condiciona a eficácia da acção desta autoridade. “*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.6.** A trabalhadora junta às suas exposições os seguintes elementos:
- Pedido da trabalhadora para exercer o seu direito de amamentação, dirigido à Exma. Sra. Administradora da Área Pessoal do Conselho de Administração do Hospital ... de ..., de 20.12.2001;
  - Atestados médicos de 09.12.2000 e de 08.01.2002;
  - Pedido da trabalhadora para exercer o seu direito de amamentação das 14.30 às 16.30, dirigido ao Exmo. Sr. Administrador Delegado do Hospital ... de ..., de 4.01.2001;
  - Folhas de ponto do registo mensal de trabalho de Janeiro de 2001 a Março de 2002;
  - Declaração do Hospital ... de ..., de 10.05.2002, afirmando que foi concedido à Sra. Enfermeira Graduada, ..., o direito de amamentação, de acordo com o Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23/09, por despacho de deferimento da Sra. Administradora da Área de Recursos Humanos de 02.01.2002;
  - Participação disciplinar redigida ao Presidente do Conselho de Administração do Hospital ... de ..., conforme o Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro que aprova o Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Administração Pública.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O Considerando 24 da Directiva 2006/54/CE, actualmente em vigor, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional, refere expressamente que *o Tribunal de Justiça tem repetidamente reconhecido a legitimidade, em termos do princípio da igualdade de tratamento, de proteger a condição biológica da mulher na gravidez e na maternidade e de adoptar medidas de protecção da maternidade como meio de atingir uma igualdade concreta.*



**2.2.** Tal desiderato não prejudica, por conseguinte, a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, porquanto, nos termos da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, *as medidas de organização do trabalho destinadas à protecção da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes não teriam efeitos úteis se não fossem acompanhadas da manutenção dos direitos ligados ao contrato de trabalho, incluindo a manutenção de uma remuneração e/ou o benefício de uma prestação adequada.*

**2.2.1.** Um dos considerandos gerais da DIRECTIVA 92/85/CEE DO CONSELHO de 19 de Outubro de 1992 relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho prevê no “(...) art.º 12.º “Defesa dos direitos” que “Os *Estados-membros introduzirão na sua ordem jurídica interna as medidas necessárias para permitir que qualquer trabalhador que se considere lesado pela não observância das obrigações decorrentes da presente directiva exerça os seus direitos por via judicial e/ou, consoante as legislações e/ou práticas nacionais, por recurso a outras instâncias competentes (...)*”.

**2.2.2.** Ainda esta Directiva considera a adopção de princípios no âmbito dos Estados Membros de que: “(...) *as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes devem ser consideradas, sob diversos pontos de vista, como um grupo sujeito a riscos específicos e que devem ser tomadas medidas no que respeita à sua saúde e segurança;*” e que “(...) *a protecção da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes não deve desfavorecer as mulheres no mercado de trabalho e não deve afectar as directivas em matéria de igualdade de tratamento entre homens e mulheres (...)*”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

**2.3.** Neste contexto, Portugal consagra, desde logo, estas orientações, na Constituição da República Portuguesa (CRP) com os *Princípios fundamentais do Estado* como é o caso do artigo 9.º sob a epígrafe “*Tarefas fundamentais do Estado*” e das normas previstas nos artigos 13º, 67º e 68º da CRP.

**2.3.1.** Os n.ºs 3 e 4 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa reconhecem o direito das mulheres a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias, regulando a lei a atribuição, às mães e aos pais, de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar;

**2.4.** Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 124/2010, de 17 de Novembro, diploma que aprova a Lei Orgânica da CITE, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego é a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à protecção da parentalidade e à conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal, no sector privado, no sector público e no sector cooperativo.

**2.4.1.** A alínea a) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei, dispõe que compete à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, no âmbito das suas funções próprias e de assessoria, emitir pareceres em matéria de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho e no emprego, sempre que solicitados pelo Serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, pelo tribunal, pelos ministérios, pelas associações sindicais e de empregadores, pelas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

organizações da sociedade civil, por qualquer pessoa interessada, ou ainda por iniciativa própria.

**2.4.2.** E, nos termos da alínea e) do artigo 3.º do mesmo diploma, compete à CITE, “Apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas ou situações de que tenha conhecimento indiciadoras de violação de disposições legais sobre igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal”.

**2.5.** Analisados os factos invocados pela trabalhadora e a informação prestada pela sua entidade empregadora e pela ACT, incumbe esclarecer o seguinte:

**2.5.1.** Tal como dispunha o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, diploma em vigor à data das ocorrências relatadas pela trabalhadora, *a mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação.*

De referir que este direito mantém configuração semelhante no n.º 3 do Artigo 47.º do actual Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

**2.5.2.** Para efeito de dispensa para amamentação, a trabalhadora deve comunicar à entidade patronal, com a antecedência de 10 dias relativamente ao seu início, que amamenta o filho e apresentar atestado médico que o confirme (n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro).

Tal direito mantém configuração semelhante no n.º 1 do Artigo 48.º do actual Código do Trabalho.



**2.5.3.** Em conformidade com o anteriormente previsto, o n.º 6 do Artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, dispõe que *é vedado às trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes o exercício de todas as actividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição aos agentes e condições de trabalho, que ponham em perigo a segurança ou a saúde.*

**2.5.4.** Também, as disposições legais aplicáveis aos trabalhadores da Administração Pública, qualquer que fosse o vínculo (Artigo 9.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000 de 4 de Maio), determinavam, por força do Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro, diploma que regulamentava a Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade na parte aplicável aos trabalhadores da Administração Pública, e do Anexo I da Portaria n.º 229/96, de 26 de Junho, *que nos agentes físicos condicionados às mulheres grávidas, por provocarem lesões fetais ou desprendimento da placenta estavam incluídos, nomeadamente, movimentação manual de cargas que comportassem riscos, nomeadamente, dorso-lombares, ou cujo peso exceda os 10 kg, ou, movimentos e posturas, deslocações, incluído as que se verifiquem fora do estabelecimento, fadiga mental e física e outras sobrecargas físicas ligadas à actividade exercida pela mulher trabalhadora.*

Tais condicionamentos continuaram previstos no artigo 85.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, actualmente vigentes no artigo 59.º do Regulamento da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas), e no artigo 57.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro (Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, para todos os ramos de actividade, nos sectores privado ou cooperativo e social).

**2.5.5.** Já na anterior legislação, o trabalhador, com um ou mais filhos menores de 12 anos, tinha direito a trabalhar a tempo parcial, nos termos do Artigo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

19.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio e do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

Tal direito mantém configuração semelhante nos Artigos 55.º e 57.º do actual Código do Trabalho.

**2.5.6.** Nas situações de risco clínico ou risco específico, previstas, então, no n.º 3 do artigo 10.º e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, as ausências assim motivadas não determinavam perda de quaisquer direitos e eram consideradas, para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço (n.º 1 do artigo 23.º).

**2.6.** Resulta dos elementos juntos a este processo o seguinte:

**2.6.1.** Relativamente ao direito à amamentação, a trabalhadora demonstrou ter cumprido os requisitos legais para o exercício deste direito durante o primeiro ano de vida da filha, apresentando para o efeito atestado médico de 09.12.2000, data em que terminou a sua licença de maternidade, comprovando que se encontrava a amamentar por um período previsível de oito meses.

**2.6.1.1.** No pedido realizado pela trabalhadora à entidade empregadora, datado de 4.01.2001 e acompanhado do atestado médico supra mencionado, solicita que lhe sejam concedidas 2 horas para amamentar a sua filha das 14h30 às 16h30.

**2.6.1.2.** Comprovadamente, a trabalhadora teria direito à dispensa para a amamentação até ao dia 09.08.2001, contudo, como se verificou pelas folhas de ponto do seu registo mensal de trabalho de 2001, nos dias 9 e 14 de Abril de 2001 e no período ininterrupto de Maio a 9 de Agosto de 2001, a trabalhadora teve registo de tempo de trabalho nos períodos indicados como aqueles em que pretendia exercer o direito à amamentação (14h30 – 16h30).





MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.6.1.3.** Verificou-se que, de 01.05.2001 a 31.12.2001, a trabalhadora foi remunerada de acordo com o regime de horário acrescido, conforme o ofício do Chefe de Repartição do Hospital ... de ... dirigido ao Chefe de Serviço da Caixa Geral de Aposentações, em que se verifica que a trabalhadora auferiu 14 224, 49€ a título de trabalho suplementar. E, ainda que, como resulta do registo do tempo de trabalho do mês de Janeiro de 2002, a trabalhadora praticou 42 horas semanais.
- 2.6.1.4.** A referida trabalhadora realizou novo pedido para que lhe fosse concedida a dispensa de duas horas para amamentação, datado de 20 de Dezembro de 2001, apresentando para o efeito atestado de 08.01.2002.
- 2.6.1.5.** O segundo pedido foi deferido por despacho da Administradora da Área de Recursos Humanos, em 02.01.2002, contudo a trabalhadora alegou não ter usufruído desse direito de Janeiro de 2002 a Maio de 2002, tendo sido junto ao processo registos de tempo de trabalho referentes aos meses de Janeiro a Maio de 2002 nos quais se verifica uma prestação diária de trabalho de aproximadamente 8 horas.
- 2.6.1.6.** A enfermeira chefe, ..., alega que a referida trabalhadora abdicou do seu direito à amamentação, em Junho de 2001, para poder beneficiar do horário acrescido justificando-se da seguinte forma “*a filha necessitava mais de uma casa e de um tecto do que a mama*” e, ainda, que por motivos de ética e moral não seria justo conceder-lhe, pela segunda vez, o direito à dispensa para amamentação pois quando a sua filha mais necessitava, decidiu não usufruir do direito.
- 2.6.1.7.** A trabalhadora referiu, na sua exposição, que foi impedida de exercer o seu direito à amamentação pelo enfermeiro director ... e pela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

enfermeira chefe ..., apesar da deliberação do Conselho de Administração em sentido contrário.

Perante as alegações constantes do processo, esclareça-se que o facto de uma trabalhadora beneficiar de horário acrescido, não a impediria do gozo de dispensas para o exercício do direito à amamentação, nem que legalmente, este não pudesse ser interrompido.

**2.6.2.** Conforme a informação prestada pela ACT, em consequência da visita inspectiva realizada ao local de trabalho em questão, e a análise dos documentos anexos ao processo instaurado nessa Autoridade, não se verificou qualquer evidência de que trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes estivessem sujeitas a condições de trabalho que pusessem em perigo a sua segurança e saúde.

**2.6.3.** Relativamente ao pedido para que lhe fosse concedido o horário a tempo parcial, em 30 de Outubro de 2002, e que foi indeferido pelo Conselho de Administração, cumpre referir que a sua recusa deveria ter cumprido o previsto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, segundo o qual *a entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho a tempo parcial com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, carecendo sempre tal recusa de parecer prévio favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego*

Neste contexto, a entidade empregadora tinha o dever de solicitar à CITE a emissão de parecer prévio à intenção de recusa do pedido da trabalhadora, não existindo nesta Comissão registo da emissão de parecer prévio no ano de 2002 e 2003 relativo a este pedido.



**2.6.4.** Não obstante os factos constantes da documentação apresentada no presente processo, não é possível concluir inequivocamente que a trabalhadora tenha sido impedida de amamentar.

De salientar que a ACT não verificou insuficiências da responsabilidade do Hospital, relativamente ao cumprimento das regras relativas à segurança. Há ainda que salientar que o decurso já tão longo do tempo sobre todos os factos alegados pela trabalhadora penalizou a análise da ocorrência dos mesmos e condicionam que esta Comissão possa retirar consequências de qualquer facto alegado.

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Face ao exposto e considerando que os factos relatados pela exponente decorreram entre os anos de 2000 e 2002, a CITE apenas verificou, dos documentos juntos ao processo que:

- a) A trabalhadora ... não terá exercido o direito à amamentação no período por si solicitado, das 14h30 às 16h30.
- b) Após o segundo pedido para amamentação realizado em 20 de Dezembro de 2001, entre Janeiro de 2002 e Maio de 2002, a trabalhadora praticou um horário de aproximadamente 8 horas diárias.
- c) A recusa do pedido da trabalhadora para usufruir do horário a tempo parcial dependia do pedido de parecer prévio à CITE, não tendo esta Comissão sido à altura contactada para o efeito.
- d) Que após intervenção da ACT, não se verificaram quaisquer evidências de que trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes estivessem sujeitas a condições de trabalho que pusessem em perigo a sua segurança e saúde.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

**3.2.** No pressuposto da manutenção do vínculo laboral da enfermeira ... com o Hospital ... de ... e perante as conclusões extraídas do processo em análise, delibera comunicar o parecer à trabalhadora, à entidade empregadora e à Inspeção Geral das Actividades em Saúde, para os efeitos tidos por convenientes.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA  
REUNIÃO DA CITE DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011**